



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE RESULTADO DO JULGAMENTO DO ENVELOPE DE
HABILITAÇÃO**

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

Às 09:00h (nove) horas do dia 01 (primeiro) de março de 2021, na sala de reuniões, sito na Rua Francisco Santos, nº 160, 2º andar, Itabaiana/SE, reuniu-se a CPL, nomeada pela **Portaria nº 026, de 04 janeiro de 2021**, para divulgação do resultado da análise da documentação alusiva a habilitação referentes ao procedimento licitatório, objetivando a contratação de Empresa especializada para elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para o lixão a “céu aberto”, Lixão da Terra Dura, conforme edital do Tomada de Preços nº 002/2021.

Iniciando a sessão constatou-se a presença da Empresa ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA, na qualidade de EPP, inscrita no CNPJ 22.684.967/0001-72, representada pelo Sr. Cassio Filipe Vieira Martins. Ato contínuo, a presidente da comissão informou que os documentos de habilitação foram analisados pela comissão, pela engenheira ambiental Nayane Gomes Lima Santos, conforme parecer técnico nº 001/2021, no que se refere a qualificação técnica e pela contadora Adriana de Jesus Andrade Moura, no que se refere a qualificação econômico-financeira.

Em sessão fora dito:

“Em análise da documentação apresentada pela Empresa ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA, fora percebido que a empresa não conseguiu comprovar de maneira satisfatória a qualificação técnica – item 8.3 do edital, no que diz respeito ao subitem: **8.3.2.1.1**, ou seja, deixou de comprovar capacidade técnica do Engenheiro Agrônomo Rafael Lopes Franco, pois o atestado de responsabilidade técnica apresentado não possui assinatura do contratante; já com relação ao Engenheiro Civil Alisson Bruno Oliveira Santos não apresentou comprovação de capacidade técnica; e com relação a Engenheira Ambiental Brendha Gonçalves de Jesus não comprovou capacidade técnica, pois o atestado de capacidade técnica apresentado não possui registro do CREA. Não designou Coordenador de Equipe Técnica, deixando de apresentar a declaração exigida no subitem **8.3.2.1.2 anexo VI**; não apresentou nenhuma documentação do segundo engenheiro civil, solicitado na planilha orçamentária, na qual discriminava dois Engenheiros Civis na equipe”. No que se refere aos demais profissionais com registro no CREA, a documentação apresentada está em conformidade.

Em sessão, o representante questionou a necessidade da documentação do segundo engenheiro, em esclarecimento, a Administração informou que para fins de HABILITAÇÃO, o engenheiro, assim como os demais profissionais constantes no item 8.3.2.1.1 devem apresentar “*atestado(s) de responsabilidade técnica por execução serviço de características semelhantes, atestado(s) esse(s) devidamente registrado(s) no CREA (s) qual(is) deverá(ão), também, ser apresentado(s)*”. O item 8.3.3 fala que “*Será considerado serviço de característica coincidente para objeto da licitação: PRAD – Planos de Recuperação de Área Degradada.*” Ou seja, os profissionais devem comprovar a responsabilidade técnica de serviços semelhantes ao PRAD que é objeto da licitação em questão. Após informação pelo representante da Empresa foi dito que “*embasado por diligência feita ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SE, a atribuição que compete ao engenheiro civil são regidas pela Resolução nº 218/1973, conforme art. 7º e art. 25, conforme expertise da Empresa planos de recuperação de áreas degradadas são atribuídos ao engenheiro civil, elaboração e execução de projetos de terraplanagem, drenagem pluvial, estabilidade de taludes e atividades semelhantes*”.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

No que se refere a qualificação econômico financeira, pela contadora foi observado que a referida Empresa deixou de atender o item 8.4 subitem 8.4.1.3.2, ou seja o balanço apresentado não está autenticado ou registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante nem autenticado através do Sistema Público de escrituração digital.

Ainda, pela CPL foi verificado que a Declaração de Registro no Conselho Regional de Serviço Social da Assistente Social Paula Milena da Cruz Araujo está vencida.

Tendo em vista, que a empresa não conseguiu preencher todas as exigências constantes no edital, cabe a administração, por hora, inabilitar o licitante. De antemão, se a empresa discordar, será aberto prazo para recurso de 5 (cinco) dias úteis.

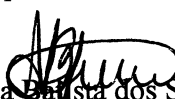
A administração não pode desconsiderar o reflexo econômico das suas decisões ao erário, na medida em que deve perseguir a alternativa mais econômica e eficiente, conforme ensina os princípios administrativos.


Assim, conforme art. 48 § 3º da Lei 8.666/93, e subitem 11.5 do edital é facultada a administração conceder prazo de 08 (oito) dias úteis para a licitante apresentar documentação tida como insuficiente. Tendo em vista o melhor interesse público, a administração, dentro da discricionariedade conferida por lei, concede-se 08 (oito) dias uteis, para a empresa apresentar outra documentação, desde de que devida e expressamente aceito pela mesma.”


O que ocorreu, após indagar o representante da empresa que concordou com o prazo concedido para enviar documentação faltante.

Assim sendo, e em cumprimento ao disposto no já mencionado art. 48 §3º da Lei 8.666/93, em virtude da inabilitação da única Empresa participante, pela presidente da comissão e tendo sido questionado se haveria a concordância expressa acerca da abertura do prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação nova documentação, o que foi aceito pelo sócio administrador da Empresa. Diante do exposto, fica designado o dia 11 de março de 2021, estipulando-se o horário das 10:00 (dez horas), no mesmo local, para sessão de recebimento da nova documentação.

Nada mais havendo a ser dito, lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos.


Andréa Batista dos Santos
Presidente da CPL


José Antônio Moura Neto
Membro da CPL


Jeane Menezes de Lima
Membro da CPL

EMPRESA PARTICIPANTE:


ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA